

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 17/2021**

Considerando o impacto socioeconómico a nível regional, por força das limitações à circulação e permanência de pessoas em espaços e infraestruturas públicas, destinadas à fruição de turistas e da população local, restrições essas que ainda se mantêm e cujo levantamento deverá ser progressivo, em função da evolução da situação pandémica, provocada pela doença COVID-19;

Considerando que por Resolução de Conselho de Governo n.º 774/2020, de 15 de outubro, foi aprovada a prorrogação da isenção temporária do pagamento das rendas ou taxas referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020, dos espaços habitacionais e não habitacionais, arrendados, concessionados, cedidos a título oneroso ou em direito de superfície, tutelados pelos serviços que integram a Administração Regional Direta, a Administração Regional Indireta e as entidades pertencentes ao Setor Empresarial da Região Autónoma da Madeira e ainda, aprovada a suspensão da cobrança no referido período dos planos de pagamento ou acordos de regularização de dívida de rendas e taxas, como medida de incentivo e apoio à economia regional;

Considerando por outro lado que, através da Resolução n.º 562/2020, de 3 de agosto, foram aprovadas medidas excecionais de apoio às empresas e empresários em nome individual que desenvolvem atividades na área de jurisdição da APRAM-Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., nomeadamente no porto do Funchal e que, pela Resolução n.º 768/2020, de 16 de outubro, estas medidas foram prorrogadas até 31 de dezembro de 2020;

Considerando que é imperativa a manutenção das medidas de atenuação do impacto financeiro na tesouraria das pessoas coletivas e particulares, que sejam arrendatários, concessionários, cessionários ou superficiários de espaços públicos não habitacionais, comerciais, com ou sem esplanada, através da isenção temporária do pagamento das rendas;

Considerando ainda que, apesar das medidas desenvolvidas pelas autoridades regionais e da colaboração prestada por parte da população, no sentido de assegurar a salvaguarda da saúde pública, e ao mesmo tempo manter em funcionamento toda a atividade económica regional, protegendo desta forma os postos de trabalho, confirmou-se um aumento do número de casos de infeção por SARS-CoV-2;

Considerando que, face ao aumento do número de casos em concelhos não abrangidos pela Resolução n.º 1/2021, de 4 de janeiro, é necessário introduzir mais medidas, tendo em vista a não propagação do vírus;

Considerando que, face ao aumento substancial de casos de COVID-19 na Região Autónoma da Madeira, na última semana, atingindo uma média diária de cerca de 100 casos, consequência dos contatos ocorridos durante o Fim de Ano e da transmissão da nova variante da doença;

Considerando que o período de incubação é de 14 dias, esta situação já era expectável, perante a entrada de inúmeros viajantes, estudantes universitários e emigrantes para a celebração da quadra Natalícia, bem como os convívios associados e ainda a introdução da nova variante proveniente do Reino Unido, nas cadeias de transmissão da RAM;

Considerando que compete ao Governo Regional ajustar, reforçar e implementar novas medidas na RAM,

para controlar e conter a pandemia, contribuindo para a proteção e segurança sanitária da população e comunidade madeirense e dos cidadãos que se deslocam ao território da RAM, em conformidade com a necessidade, adequação e imprescindibilidade da defesa da saúde pública.

Assim, ao abrigo dos Decretos do Presidente da República n.ºs 51-U/2020, de 6 de novembro, 59-A/2020, de 20 de novembro, 61-A/2020, de 4 de dezembro e 66 A/2020, de 17 de dezembro, da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da alínea b) do n.º 2 da Base 34 da Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, que aprova a Lei de Bases de Saúde, conjugado com o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, e do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2020/M, de 28 de julho, o Conselho de Governo, reunido em plenário de 7 de janeiro de 2021, resolve:

- 1 - Prorrogar até o dia 31 de janeiro de 2021 o prazo de isenção temporária do pagamento de rendas e taxas, aplicando-se as regras da proporcionalidade nas dívidas com vencimento não mensal, decorrentes de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional, de contratos de concessão, de autos de cessação a título oneroso, de contratos de direito de superfície, que estejam sob a gestão da Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares através da Direção Regional do Património.
- 2 - Suspender a cobrança no mês de janeiro de 2021 dos planos de pagamento ou acordos de regularização de dívida de rendas ou taxas, no âmbito de contratos referidos no número anterior.
- 3 - Prorrogar, até ao dia 31 de janeiro de 2021, as medidas excecionais de apoio às empresas e empresários em nome individual que desenvolvem atividades na área de jurisdição da APRAM-Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., nomeadamente no porto do Funchal, atribuídas na Resolução n.º 562/2020, de 3 de agosto e prorrogadas pela Resolução n.º 768/2020, de 16 de outubro.
- 4 - Determinar a suspensão das atividades letivas presenciais nos concelhos do Porto Moniz e Santa Cruz, sendo os estabelecimentos de educação/ensino públicos e privados reabertos à medida que as testagens ao pessoal docente e não docente forem sendo realizadas, no sentido de permitir às autoridades de saúde uma avaliação concentrada da situação.
- 5 - Estipular que as atividades extraescolares nos concelhos do Porto Moniz e Santa Cruz ficarão suspensas até ao dia 10 de janeiro de 2021, pelo

- que, todas as atividades que tenham lugar neste município ficam suspensas, independentemente da proveniência dos praticantes.
- 6 - Determinar a suspensão de todas as atividades desportivas nos clubes e infraestruturas desportivas dos concelhos do Funchal, Câmara de Lobos, Porto Santo, Ribeira Brava, Porto Moniz e Santa Cruz, com exceção das equipas seniores das modalidades com participação em competições nacionais regulares.
 - 7 - Determinar que até à reabertura dos respetivos estabelecimentos de educação e ensino, para além das situações previstas no número 6 da Resolução nº 1/2021, de 4 de janeiro, um encarregado de educação por agregado familiar, que tenha de ficar em casa em virtude da necessidade de assistência e acompanhamento a seu filho, educando, ou outro dependente a cargo com uma idade inferior a 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, por este frequentar estabelecimento de educação e ensino nos municípios do Funchal, Ribeira Brava, Câmara de Lobos, Porto Santo, Porto Moniz e Santa Cruz, verá a sua falta ao trabalho justificada.
 - 8 - Determinar que os participantes dos programas de emprego promovidos pelo Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, verão igualmente as suas faltas justificadas, nas situações descritas no número anterior, não relevando estas para o cômputo do limite máximo de faltas justificadas nos referidos programas.
 - 9 - Determinar a proibição de circulação na via pública, em todo o território da Região Autónoma da Madeira, nos fins-de-semana de 9 e 10 de janeiro, e de 16 e 17 de janeiro, de 2021, respetivamente, nos seguintes termos:
 - a) No dia 9 de janeiro das 18:00 horas às 5 horas do dia 10 de janeiro;
 - b) No dia 10 de janeiro das 18:00 horas às 5 horas do dia 11 de janeiro;
 - c) No dia 16 de janeiro das 18:00 horas às 5 horas do dia 17 de janeiro de 2020;
 - d) No dia 17 de janeiro às 18:00 horas até às 5 horas do dia 18 de janeiro de 2020.
 - 10 - O estabelecido no número anterior comporta as seguintes exceções:
 - a) Deslocações profissionais, conforme atestado por declaração;
 - b) Profissionais de saúde e outros trabalhadores de instituições de saúde e de apoio social;
 - c) Agentes de proteção civil, militares, inspetores da Autoridade Regional das Atividades Económicas (ARAE) e forças de segurança;
 - d) Ministros de culto;
 - e) Pessoal das missões diplomáticas e consulares;
 - f) Deslocações por motivos de saúde;
 - g) Acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos;
 - h) Assistência a pessoas vulneráveis ou pessoas com deficiência;
 - i) Cumprimento de responsabilidades parentais;
 - j) Assistência médico-veterinária urgente;
 - k) Exercício da liberdade de imprensa;
 - l) Passeios de curta duração e de animais de companhia;
 - m) Retorno ao domicílio no âmbito das deslocações admitidas;
 - n) Deslocações ao aeroporto para embarque e desembarque de passageiros;
 - o) Deslocações em transportes públicos, táxis e TVDE, no âmbito das exceções admitidas no presente número;
 - p) Profissionais de panificação, para a realização do trabalho noturno;
 - q) Outros motivos de força maior, desde que se demonstre serem inadiáveis ou justificados.
- 11 - Determinar a restrição da atividade comercial, nos fins-de-semana de 9 e 10 de janeiro e 16 e 17 de janeiro de 2021, respetivamente, a todo o comércio, incluindo grandes superfícies e supermercados, cujo horário de funcionamento, terá a abertura às 8:00 horas e encerramento às 17:00 horas.
 - 12 - Ficam excecionados do número anterior os seguintes estabelecimentos:
 - a) Farmácias de oficina;
 - b) Clínicas e consultórios médicos e veterinários;
 - c) Serviços de oxigénio e gases medicinais ao domicílio;
 - d) Postos de abastecimento de combustível (só para abastecimento de veículos).
 - 13 - Determinar a restrição da atividade de Restaurantes/Bares e Similares, nos fins-de-semana, dias 9 e 10 de janeiro e 16 e 17 de janeiro de 2021, devendo estes estabelecimentos encerrar às 17:00 horas, com exceção dos referidos nas alíneas seguintes, que mantêm os seus horários normais de funcionamento:
 - a) Os estabelecimentos situados no interior dos aeroportos da Madeira e Porto Santo, na área reservada após o controlo de segurança dos passageiros;
 - b) Os restaurantes dos empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local, para efeitos de prestação do serviço de refeições exclusivamente aos seus hóspedes.
 - 14 - Determinar, nos fins-de-semana de 9 e 10 de janeiro e 16 e 17 de janeiro de 2021, que todos os estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, casinos, bingo ou similares devem encerrar às 17:00 horas.
 - 15 - Os serviços de takeaway e entregas estarão encerrados nos horários de proibição de circulação, previstos no número 9 da presente Resolução.
 - 16 - Determinar a proibição de ajuntamentos de pessoas na via pública.
 - 17 - Determinar que todas as pessoas estão obrigadas ao dever de cumprimento das orientações emitidas pelas autoridades de saúde competentes e ao dever de cumprimento e de colaboração das medidas previstas na presente Resolução.

- 18 - A desobediência a ordem ou mandado legítimos emanados pela autoridade de saúde estabelecidas no âmbito da presente Resolução faz incorrer os respetivos infratores na prática do crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal, por força do estipulado no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do artigo 11.º por força do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil.
- 19 - A execução do disposto na presente Resolução é coordenada e monitorizada pelas Autoridades de Saúde e de Proteção Civil competentes, ficando as mesmas, desde já, autorizadas a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração pública regional.
- 20 - As medidas estabelecidas na presente Resolução e as suas decorrências são de natureza excecional e estão sujeitas a avaliação constante por parte das autoridades competentes, podendo ser objeto de revisão, caso as circunstâncias que a determinaram se modifiquem.
- 21 - A presente Resolução entra imediatamente em vigor e produz efeitos no dia da sua publicação, com exceção do disposto nos seus números 1 a 3 e 8, que produzem efeitos reportados a 1 de janeiro de 2021.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque